

A CONSTRUÇÃO DA NATUREZA SENCIENTE DOS ANIMAIS: PERSPECTIVAS CONCILIATÓRIAS À LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE TERCEIRA DIMENSÃO

Título da Sessão Temática: *Constituição, Cidadania e Efetivação de Direitos*

Evento: VII Encontro de Iniciação à Pesquisa

RESUMO

O estudo tem, por escopo, a apreciação do Projeto de Lei 27/2018 do Senado Federal aprovada na Casa Legislativa e, agora, em vias de tramitação pela Câmara dos Deputados, que trata da ascensão dos animais, do estado de coisa ou semovente para uma condição de animal senciente, em face da orientação constitucional do Estado da Solidariedade, com fulcro em um projeto civilizatório comum. A metodologia tem como abordagem livre e exploratória e do tipo bibliográfica, com a utilização de doutrinas, das normas do ordenamento jurídico brasileiro, bem como do projeto de lei em formação. A pesquisa trata da perspectiva do Estado Constitucional da solidariedade, paradigma da terceira dimensão dos direitos fundamentais, assinalando a perspectiva altruísta com o animal, ora, sob a condição de semovente e, doravante, um ser passível de sofrimento, como as demais categorias sensíveis da existência. A pesquisa discorre, ainda, sobre o processo civilizatório em que as tradições devem ser superadas pela racionalidade e pelo entrechoque de culturas evoluídas, assim como o afastamento de um discurso comum para o desenvolvimento sustentável, que franqueia ainda o estado de coisa do animal. Conclui-se que somente uma perspectiva altruísta da sociedade civil e menos regulatória do Estado seria capaz de dar ao animal o *status* senciente em um processo civilizatório comum.

Palavras-chave: Direito Constitucional. Constitucionalismo solidário. Proteção ambiental. Animais sencientes.

INTRODUÇÃO

Foi aprovado, pelo Plenário do Senado Federal, o Projeto de Lei 27/2018, que determina que os animais possuem natureza jurídica (“*sui generis*”) e são sujeitos de direitos despersonalizados, os quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa, modificando, assim, as relações entre ser humano e animal, posto que seriam coisas, até a confirmação da Lei, no Congresso Nacional, que deve alterar a perspectiva do animal em legislações infraconstitucionais e, até mesmo uma nova concepção da proteção dos animais sob a filtragem constitucional. Em uma palavra um semovente, na legislação civilista, passaria à condição de ser passível de sofrimento, manifestamente, um senciente. Na vanguarda do Projeto de Lei do País, o animal passaria a ser

um ser senciente apenas de forma “civilizatória”, posto que no segmento agropecuário e cultural, o animal ainda teria uma condição coisificada, vale dizer, na ordem infraconstitucional ainda remanesce a condição de semovente, a exemplo das vaquejadas, que são regulamentadas constitucionalmente como atividade cultural. Com efeito, a pesquisa se justifica sob o objeto conciliador da pesquisa entre a historicidade constitucional e a relativização da racionalidade universal do neoconstitucionalismo e a dimensão dos direitos fundamentais de terceira dimensão, a solidariedade.

Se o meio ambiente pode segmentar-se na vertente dos animais e da cultura, parece que se caminha rumo a mudanças estruturais na sociedade com vias de rupturas inimagináveis, como a conformação ideológica dos animais em categoria diversa daquelas tradicionalmente tratadas. Por isso, a problemática que se insurge neste objeto de pesquisa é, como se pode conciliar a filtragem constitucional, à luz dos direitos fundamentais de terceira dimensão para a construção da natureza senciente dos animais?

O objetivo geral da pesquisa é compreender a natureza senciente dos animais sob à égide dos direitos fundamentais de terceira dimensão, ao passo que são objetivos específicos construir um conceito constitucionalmente adaptado para uma interpretação da natureza senciente dos animais e compreender o estado conciliatório entre o relativismo histórico e a universalização racional dos direitos fundamentais de terceira dimensão em face da natureza senciente dos animais.

METODOLOGIA

A pesquisa resguarda uma abordagem livre e exploratória sobre a temática, posto que, não se utilizando de uma metódica qualitativa específica, senão um processo excludente de abordagens teóricas tradicionais ou empíricas, valer-se, do discurso argumentativo livre na construção dos objetivos traçados.

O estudo é ainda do tipo bibliográfico, reunindo a normatividade constitucional principiológica e a legislação esparsa, bem a utilização de doutrinas especializadas na temática.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Enquanto elemento fundante, a ideia de solidariedade, desde à Antiguidade clássica, ganhou prestígio na perspectiva cristã e, neste sentido, como assinala Hanke Brunkhorst *apud* Germana P. N. Belchior e João Luís N. Matias (2011, p. 145), a partir do vínculo ora da visão cristã de fraternidade e solidariedade, ora da concepção jurídica que dela se consolida no

moderno constitucionalismo, demanda-se à juridicidade do conceito e destaca a sua importância para a democracia, afirmando que a solidariedade não é senão a democrática realização da liberdade individual.

Com efeito, nos tempos de secularização constitucional, a solidariedade chega, no ápice em que os interesses transindividuais com perspectivas ambientais e difusas sem precedentes, se se pode pensar em técnicas e instituições marcadas para este mister. Como se pode amadurecer instrumentos da democracia, o aperfeiçoamento de técnicas que reinventam a produção de consumo e o bem-estar humano, e agora? Em síntese Germana P. N. Belchior e João Luís N. Matias (2011, p.143) elucidam:

Situada inicialmente no plano moral, a ideia de solidariedade social ingressa no âmbito jurídico após a sua maturação no plano político. Assumiu importante papel na transformação do dever moral de solidariedade em dever político a obra de Leon Bourgeois, *Solidarité*, editada em 1896, em que o autor afasta a noção de solidariedade como consequência moral da independência humana e do ideal altruísta de caridade cristã.

À sociedade do risco deve-se uma sociedade de consciência ambiental e sustentável, emancipada de inações de não-poluidores ou movimentos reacionários à natureza, bem como de predadores ou pseudo completistas, estes últimos que se ufanam do discurso ecológico em troca de interesses escusos contra à vida ambiental. Com efeito, é preciso uma síntese em que se dialoguem os estados de natureza e de cultura na responsabilidade de um bem comum.

Partindo da premissa da validade formal do Projeto de Lei, a característica de coisa iria ser removida do animal, entretanto, apenas de forma civilizacional, ou seja, em relação ao meio cultural em que o animal se aloca pouco será modificado, o agronegócio não será afetado com a decisão dirigida pelo Plenário, as várias práticas culturais como, vaquejadas (que fora regulamentada, constitucionalmente, após a aprovação do Projeto de Lei - PL), circos, zoológicos não serão afetados pelo PL 27/18.

Não obstante, um processo civilizatório merece metamorfoses estruturais, vale dizer, os animais serão os mesmos, os humanos também, mas a maneira pela qual se deverá tratá-los perpassam por uma lógica altruística da sociedade que deve zelar por seres sencientes, assim como toda espécie passível de vulnerabilidade na orbe planetária. F. Javier Herrero diz tratar-se de um desafio tecnológico-ecológico, de vez que a cultura da razão provoca igualmente uma responsabilização da razão a partir de uma ética universal e solidária, que garanta a moral do indivíduo em ascensão equilibrada entre as competências morais e o desenvolvimento da técnica. (HERRERO, 1999).

É preciso criar aqui critérios condizentes ao Estado da solidariedade, uma vez que é responsável a sociedade por certas contingências sociais da vida, que o Estado incapaz de as cumprir por si mesmo, conta com o esclarecimento de um projeto civilizatório comum.

Um conceito justificadamente aceito pela filtragem constitucional é a que se pode abstrair do art. 225, VII da Constituição brasileira. Com a possível aprovação deste Projeto de Lei, o Direito passa a entender os animais de forma especial e, conseqüentemente, esta situação possibilita que o legislador crie novas leis para trazer uma real proteção a estes animais”.

A despeito de toda evolução científica até aqui constatada, hoje podemos afirmar que os animais são sim seres sencientes, possuem capacidade de ser afetados positiva ou negativamente, reagindo a estímulos de forma consciente, portanto, deixando para trás a ideia cartesiana, que negava essa capacidade. Está-se diante de uma ética para a sociedade tecnológica, como bem sinalizou Hans Jonas e nisso as políticas do mar, ora intencionais, ora utilitaristas que todos se encontram envolvidos. Neste sentido que o filósofo germânico-judaico, conflita a natureza do ócio como aquela capaz de desobedecer ao modelo empresarial, de sorte que a liberdade humana e a natureza em si mesma são decorrências que se implicam (JONAS, 2006).

Contudo, mesmo perante a essas novas constatações, ainda se toma conhecimento de pensamentos e atitudes arcaicas, onde é perceptível o desrespeito a condição atual dos animais de seres sencientes, sem o viés meramente tradicional ou econômico, diga-se de passagem, a utilização de abate dos animais para o consumo humano, como uma verdadeira tragédia da escassez de alimentos.

Neste sentido, até mesmo o referido Projeto de Lei é tolerante com o Estado regulador, uma espécie de Leviatã benevolente, por isso, na obra: A tragédia dos baldios e dos anti-baldios – o problema econômico do nível ótimo de apropriação, Fernando Araújo (2008, p.58) colaciona os dilemas sociais, no que entende os conflitos de interesses em face do bem comum, senão veja-se:

Ora, é precisamente numa nota de cepticismo, se não de militante rejeição, quanto ao recurso ‘providencial’ aos poderes públicos que cabe entrarmos directamente na análise das duas ‘tragédias’ que constituem o objeto do nosso estudo. É que elas são problemas que emergem de deficiências de coordenação no acesso e utilização dos recursos comuns, e poder-se-ia sempre imaginar uma solução distributiva rígida que, por definição, venceria todos os conflitos e todos os impasses – uma situação ditatorial ‘stricto sensu’, cometendo todos irreversivelmente a decisão (e o critério decisório) a um “Leviatão benevolente”.

A constatação das experiências positivas e negativas dos animais, trouxe à tona diversas discussões, em que se buscam afirmar de forma mais veemente a ideia de que os animais não são coisas, e merecem tratamento digno, visando uma mudança na cultura mundial. Em razão disso, se faz necessário instrumentos que garantam o bem-estar desses seres.

Entende-se que a proteção ambiental, no viés privatista dos animais merece os aplausos da sociedade civil para o enfrentamento da questão, ao passo que o Estado Democrático de Direito deve albergar-se de núcleos reguladores, ainda que subsidiariamente, posto que se espera uma reforma social pela própria sociedade, cuja curatela ambiental do animal pelo Estado seria uma exceção no Estado democrático da solidariedade, vide em Mariachiara Tallacchini (2010, p.298), em virtude dos acordos europeus no que tange à proteção de animais não-humanos, assinala a veemência de uma ética solidária e extensiva a esse sujeitos da natureza:

E benché la rilevanza etico-giuridica degli animali non-umani appartenga anche ad iniziative di diritto internazionale, le specifiche modalità con cui la legislazione dell'Unione Europa (e del Consiglio d'Europa) è andata via via disciplinando il settore appaiono un esempio paradigmatico del percorso di tutela che le società liberal-democratiche possono intraprendere nell'acquisizione di nuovi valori.

O Estado como garantidor de direitos teve de agir, são muitos os países que acataram os apelos da sociedade, assim, mudando suas legislações e conferindo aos animais a capacidade de adquirir direitos e a proteção aos mesmos, ou até mesmo, apenas lhes garantindo um novo status de não coisa. Essas alterações visam legitimar através de diplomas legais a garantia de direitos destes seres, dando aos referidos, por intermédio de seus tutores, o direito a reclamar as possíveis violações, e ao Estado a possibilidade de punir aqueles que ainda permanecem na obscuridade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No grande ciclo do meio ambiente que por vezes se apodera de flagelos destruidores em face das leis da natureza, o ser humano, também, que tanto admira a natureza, não mede as consequências quando a polui ou, desastrosamente, prejudica o seu bioma natural, daí a necessidade de regramentos que conduzam ao equilíbrio diante da ambivalência: sujeito e meio ambiente. Por isso, a necessidade imperiosa de resguardar a proteção e a defesa do meio ambiente, posto que no processo de evolução do mundo, deve-se zelar pela segurança do planeta, pelo desenvolvimento sustentável e também pelos animais sencientes, reconhecendo-

se que os animais se encontram na categoria ambiental, e, por essa razão, faz-se uso da nova nomenclatura, manifestamente, sencientes.

Além de microssistemas jurídicos é válido considerar que o direito ao meio ambiente, mais do que nunca, aproxima-se de uma linguagem universal, senão, intercontinental, na medida em que o sistema internacional melhor prestigia a defesa e proteção do meio ambiente natural, em desprestígio do meio ambiente animal ou dos animais. Neste sentido, é, imprescindível, a interlocução humana com o meio ambiente, podendo-se envolver as diversas dimensões de direito fundamentos da terceira o meio ambiente, ou mesmo à quarta dimensão na perspectiva com relação às biotecnologias, ou até na quinta dimensão como direito à paz da vida sensivelmente ambiental.

A maneira mais correta e eficaz de promover a experiência ambiental dos animais não-humanos tem apoio na verdade ideológica, não convindo propagar informações desvirtuadas, pelo perigo de se incorrer em julgamento de valor desprestigiados e reacionários, no caso de perspectivas tradicionais. Um metamorfose ambiental, assimilada ao *modus vivendi* do ser humano e do animal senciente, tem por consequência, um modelo abonador da cultura ambiental, de modo a estimular a cultura ambiental em um verdadeiro processo civilizatório, cujo interesse não se limitaria a razões econômicas ou meramente tradicionais da cultura, vale dizer, que tenha por objeto os horizontes de um bem comum na qual o animal passível de sofrimento esteja incluído.

REFERÊNCIAS

ARÁUJO, Fernando **A tragédia dos baldios e dos anti-baldios** – o problema econômico do nível ótimo de apropriação. Coimbra: Almedina, 2008.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 set. 2019.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva, MATIAS, João Luís Nogueira. O princípio da solidariedade como marco jurídico-constitucional do estado de Direito Ambiental. In: HAUSCHILD, Mauro Luciano, GUEDES, Jefferson Carús, RODRIGUES JÚNIOR, Otavio Luiz. **Meio Ambiente, Propriedade e Agronegócio**. Brasília: IP, 2011. p.125-156.

HERRERO, F. Javier. **Desafios éticos do mundo contemporâneo**. Síntese – Revista de Filosofia. Belo Horizonte, v. 26, n.84. 1999. p.5-11.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Trad. Marijane Lisboa, Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2006.

TALLACCHINI, Mariachiara. Dignità, etica science-based, democrazia: la tutela animale nella società europea della conoscenza. In: Chizzoniti, Antonio G., TALLACCHINI, Mariachiara. **Cibo e Religione**: Tricase (Lecce): Libellula Edizioni; Diritto e Diritti. Università Cattolica del Sacro Cuore - Sede di Piacenza Dipartimento di Scienze Giuridiche, 2010. (quaderni del dipartimento di scienze giuridiche). p.297-322.